

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ALEXANDRA NUNES MONTEIRO

**A PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE DO
TRABALHADOR DURANTE O PROCESSO DE
SELEÇÃO DE EMPREGO**

BACHARELADO EM DIREITO

MG

2018

ALEXANDRA NUNES MONTEIRO

**A PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE DO
TRABALHADOR DURANTE O PROCESSO DE
SELEÇÃO DE EMPREGO**

Monografia apresentado à banca examinadora da
faculdade de direito das Faculdades DOCTUM de
Caratinga, como exigência parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Sob orientação do professor: NEUBER TEIXEIRA
DOS REIS FILHO

CARATINGA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso A preservação da personalidade do trabalhador durante o processo de seleção de emprego, elaborado pelo aluno Alexandra Nunes Monteiro foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

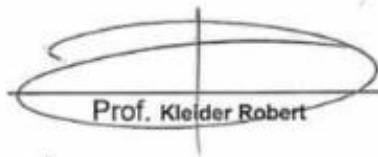
Caratinga 10 de 12 de 2018



Prof. Neuber Teixeira dos Reis Junior



Prof. Ivan Barbosa Martins



Prof. Kleider Robert

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo.”

Mahatma Gandhi

Dedico à Deus que tem cuidado de mim aos meus familiares que sempre me apoiarão, aos meus professores que sempre me ajudaram e fizeram parte dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram nessa caminhada, e me ajudaram a crescer e no aprendizado que irei levar para toda a vida. Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta.

À Universidade quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

É claro que não posso esquecer da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

A todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram a acreditar em mim eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

RESUMO

A preservação da honra do trabalhador durante o processo de seleção de emprego é importante no momento em que se percebe a relevância do trabalho para a formação e preservação da sociedade como um todo. O legislador constitucional em seu artigo 7º consagrou o princípio da proteção ao trabalhador em todas as esferas, como parte determinante da relação de trabalho. Acontece que para estabelecer a relação entre patrão e empregados, em alguns casos, na sociedade atual, tem-se utilizado de artifícios para contratação dos trabalhadores que estão pretendendo ao cargo, dentre essas medidas destaca-se a consulta ao SPC como forma de seleção para que a relação se estabeleça, notadamente quando se fala em empregos em instituições bancárias. Percebe-se nessa consulta afronta direta ao direito à honra e imagem do trabalhador, o qual, sobretudo em época de crise econômico/financeira, ter esse entrave para sua contratação, sendo considerada como atitude vexatória àquele que é a parte fragilizada dessa relação. O ordenamento jurídico e as leis que o compõem devem ser respeitados e nesse ponto o problema jurídico tem respaldo, vez que se o legislador constitucional preservou a honra e determina proteção integral ao trabalhador tal medida é exagerada e desnecessária, contrariando sem nenhum tipo de ressalva a Constituição Federal.

Palavras chave: DIREITO DO TRABALHO, PRINCIPIO DA PROTEÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRÉ-CONTRATUAL, DIREITOS DA PERSONALIDADE.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS | 11 |
| CAPÍTULO I- O DE PERSONALIDADE E O AMPARO LEGAL A HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA | 14 |
| 1.1 Diferença entre princípio e garantias | 14 |
| 1.2 Constitucionalização do Direito do Trabalho | 17 |
| 1.3 Breve histórico sobre a evolução dos direitos da personalidade | 19 |
| 1.4 Características do direito da personalidade | 23 |
| CAPÍTULO II- DEFESA A HONRA E IMAGEM DO TRABALHADOR | 28 |
| 2.1 Dignidade da pessoa humana e a proteção ao trabalhador | 28 |
| 2.2 Preservação da honra e da intimidade do trabalhador- o Dano Moral | 32 |
| CAPÍTULO III- A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO E ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPEDEM A AFRONTA À HONRA DO TRABALHADOR | 38 |
| 3.1 Análise da decisão judicial do TST-Recurso -3990200-19.2008.5.09.0002 | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| REFERÊNCIAS | 43 |

INTRODUÇÃO

O objetivo principal da pesquisa está em analisar a afronta ao direito à honra do trabalhador com a consulta de seu nome ao SPC, como condicionante para o início de um contrato de trabalho. Trata-se de uma conduta comum, principalmente para aqueles que pretendem conseguir uma vaga de emprego em uma instituição bancária e que fere o contido no artigo 5º, X da Constituição da República, ensejando, até mesmo, a existência de dano moral.

A partir do momento em que se realiza a consulta aos órgãos de proteção ao crédito como o SPC ou do trabalhador que pretende estabelecer uma relação de emprego é considerada vexatória? Ainda, é possível considerá-la como sendo afronta ao direito à honra, inviolabilidade da vida privada e imagem desse que é a parte fragilizada da relação?

Desse modo, é de suma importância esse respeito sobretudo nos processos de seleção, pois o candidato à vaga não pode ser penalizado, nem, tampouco passar por situações vexatórias baseadas em sua vida pregressa pois tal não desmerece ou mesmo é capaz de qualquer dano ao desenvolvimento do seu trabalho.

Nota-se que essa consulta, tem apenas o objetivo de desmoralizar e contrariar a proteção dada pelo legislador constitucional a todos os trabalhadores, sejam empregados ou os que estão em busca de uma vaga de emprego.

Sergio Pinto Martins é enfático ao afirmar que a honra e privacidade devem ser preservados a todo o tempo e via de consequência alcançando, de igual modo o trabalhador e aquele que pretende ingressar em uma vaga de emprego.

O direito em regra deve proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a esta última superioridade jurídica, tais como totais proteções a sua integridade física, moral, mental, imagem e honra¹

Quando se fala em trabalhador logo se chega à proteção e preservação dele. A honra e a imagem em todo o tempo devem ser resguardadas a fim de que a dignidade da pessoa humana se realize.

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.69

Desse modo, não pode deixar de reconhecer a intenção do legislador constitucional com a total e integral proteção ao trabalhador e nesse conceito integram os que pretendem, ambicionam uma vaga de emprego.

A pesquisa realizada trará vários ganhos. O ganho jurídico está no debate jurídico acerca das obrigações de toda coletividade, o que contribuirá para o conhecimento do objeto deste projeto.

Considerando ser um tema que atinge toda a sociedade, essa também será beneficiada com a pesquisa no que tange a efetiva proteção ao trabalhador, por meio de proibir condutas discriminatórias como a consulta ao SPC e SERASA, como forma de selecionar candidatos às vagas de emprego existentes.

O ganho pessoal está no aumento do conhecimento que a pesquisa concederá, o que será de grande valia na vida profissional futura.

Com pesquisa teórico dogmática e com setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito tais como Direito do trabalho e direito constitucional.

Busca-se definir a afronta ao direito a honra e imagem do trabalhador quando esse tem seu nome buscado nos órgãos de proteção ao crédito como condição para a vaga de emprego pretendido.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles intitulado “O novo direito de personalidade e o amparo legal a honra, intimidade e vida privada”, todas as questões que dizem respeito a preservação e manutenção da honra, vida privada não apenas do trabalhadores, mas de todos será o tema central.

Enquanto o segundo capítulo receberá o nome de “O trabalhador no ordenamento jurídico” será voltado para o reconhecimento do trabalhador no ordenamento jurídico e seu reconhecimento como parte hipossuficiente merecendo a proteção nesse sentido.

Para finalizar o terceiro capítulo será dedicado integralmente a dizer como a consulta ao SPC e SERASA como condição de empregabilidade ferem a honra, intimidade e vida privada do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Conforme art. 1º da Lei 9.29/1995 alterada pela Lei 13.146/2015 É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Aqui está disposto a proteção à integridade, honra, privacidade e vida privada não somente do trabalhador, mas de todos os cidadãos em si.

Conforme dispõe o artigo 3º da CLT, “considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.²

Mesmo diante disso tem-se na consulta aos órgãos de proteção ao crédito uma constante no cenário de admissibilidade no emprego o que contraria o disposto no direito à honra.

Quando se fala no direito à honra é importante reportar à existência de dano previsto no inciso X, do artigo 5º da Constituição da República, o qual expressa: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”³

Nesses casos o legislador constitucional está se referindo aos danos ocasionados à moral e a imagem do indivíduo, como preleciona Pedro Lenza: “se houver violação a intimidade privada, honra e imagem das pessoas será assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente da violação (art 5º, X)”⁴

O assunto é tratado na Constituição da República que resguarda a todos os indivíduos o direito à intimidade. O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade.

Sobre o tema José Afonso da Silva assim discorre:

² BRASIL, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO *Vade mecum*. 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2017. p.412.

³ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade mecum*. 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2017. p.67.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.686.

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada honra e imagem das pessoas [...]⁵

Destarte, o direito à intimidade é na verdade: “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais.”⁶ Assim, tem-se que só ou com sua família poderá usufruir de um ambiente jurídico, privado e íntimo que terá de ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana.

Temos, portanto que a imagem além do aspecto físico, tocável alcança o campo da personalidade, ou seja, quaisquer suas convicções, seu nome e até mesmo sua moral estão correlacionadas com o Direito Constitucional à imagem, devendo ser respeitado por todos e alcançando todos indistintamente de sexo, cor, raça, credo e religião.

O Tribunal Superior do Trabalho tem tendenciado no julgamento e reconhecimento da conduta como danosa ao empregado, reconhecendo, assim os danos trazidos por ela.

Tal se pode perceber da jurisprudência abaixo colacionada:

PESQUISA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE CANDIDATOS A EMPREGO - SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido, que é incontroversa "a prática pela recorrente de pesquisa nos sistemas de proteção ao crédito quando do processo de seleção de candidato ao emprego". E o Regional concluiu, com base no acervo probatório dos autos, que "restou devidamente comprovada a conduta ilícita por ela praticada, fato que justifica a manutenção do julgado revisando". Chega a ser absurdo imaginar que o cidadão pode não ser contratado, por ter seu nome registrado no SPC ou SERASA, tais serviços devem ser utilizados para proteger o crédito e não para inviabilizar o emprego. A conduta do empregador é inegavelmente discriminatória, pois visa a inibir a contratação de candidatos que figurem em listas cadastrais dos serviços de proteção ao crédito. Com efeito, a prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, e 5º da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.⁷

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.208.

⁶ ARDENGHI, Ricardo Pael. **Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 mi 2018

⁷ BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/10/2016, 3ª Turma).

Conforme verificado, a consulta aos órgãos de proteção ao crédito contraria o direito constitucional de manutenção à honra e imagem do trabalhador como afirma Pedro Lenza: “se houver violação a intimidade privada, honra e imagem das pessoas será assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente da violação (art 5º, X)”⁸ o autor faz a afirmação com a certeza da afronta ao direito constitucional e a preservação da honra e da imagem dos seres.

Corroborando com esse entendimento Sergio Pinto Martins fala o seguinte: O Direito do Trabalho possui função social, que é o de regular a vida laboral em sociedade, estabelecendo regras de conduta que devem ser respeitadas por todos. As pessoas devem agir com razoabilidade, nas medidas voltadas para todos e os trabalhadores, atentando a segurança jurídica a qual mostra a necessidade de manutenção das relações empregatícias e as de justiça.⁹

Portanto, com todos os efeitos, a ideia de dignidade da pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais. Só é sujeito de direitos a pessoa humana. Os direitos humanos fundamentais são o "mínimo existencial" para que possa se desenvolver e se realizar.

Não deve se confundir, por exemplo com a consulta às mídias sociais como FACEBOOK, INSTAGRAM, dentre outros. Nesses casos o objetivo é identificar a vida pessoa do trabalhador, embora também sejam condutas desonrosas, no caso de pesquisa ao SPC e SERASA, órgãos criados para auxiliar o comércio e instituições financeiras, faz com que essa condição seja indispensável para a contratação. Nesse caso todas as demais prerrogativas do candidato sequer são analisadas, sendo essa a condição essencial.

⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.67

CAPÍTULO I- O DE PERSONALIDADE E O AMPARO LEGAL A HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

Ao trabalhador a legislação como um todo traz em seu bojo diversos direitos e garantias que visam resguardar seu bem-estar e conseqüentemente condições de trabalhar com tranquilidade

Esse capítulo tem por finalidade demonstrar, mais esmiuçado, como são os direitos e garantias que devem ser dedicados ao trabalhador como forma de permitir seu desenvolvimento laboral.

1.1 Diferença entre princípio e garantias

Aqui é de extrema a diferenciação entre direitos e garantias, pois são distintos em sua finalidade, mas fundamentais para os cidadãos, sejam do direito do trabalho ou não.

Ainda que se pareçam os conceitos de direitos e garantias de distinguem de forma clara com o fito diferenciando direito e garantias, como expressa Alexandre de Moraes:

A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.¹⁰

Diante do mencionado, em diversos casos as garantias também são direitos em alguns casos. Denota-se que os direitos demonstram em si próprios certos bens, as garantias destinam-se a garantir o uso desses bens;

O princípio de certa forma veio para auxiliar e dar fundamentos ao legislador para que ela possa preparar a norma e por sua vez funciona como fonte de integração da norma, podendo assim acabar com as lacunas existentes na lei.

¹⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.28.

Princípio vem do latim *principium, pricipi*, como significado de origem, começo base. Num contexto vulgar quer dizer o começo ou o primeiro instante. Na linguagem leiga é o começo, o ponto de partida, a origem, a base. São normas elementares, primordiais, proposições básicas.¹¹

Ele representa os juízos de valor presentes na consciência de pessoas e grupos sociais, as quais são decorrentes da vida em sociedade a partir de uma dada realidade.

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém¹²

Com o mesmo entendimento Celso Antônio Bandeira de Melo aduz e entende princípio como mandamento, definindo-o com lógica e racionalidade, retirando do campo do subjetivismo:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo¹³

Através das pessoas e também dos grupos sociais é que nascem os princípios. Sendo estes princípios levados a conhecimento da sociedade em geral para que esta possa compreender reproduzir e recriar a realidade social. A partir daí envolve-se a política, a cultura, a religiosidade, a economia etc., agindo como fatores condicionantes das relações sociais.

Os princípios também não se confundem com as normas, devido ao fato de serem, as normas, questões objetivas obrigatórias, ainda que os princípios também sejam eles estão no campo subjetivo, na interpretação da norma existente, como auxílio, apoio.

Normas são assim entendidas:

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.61

¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., São Paulo: Malheiros. 1998. p. 228

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 230.

A norma é a prescrição objetiva, obrigatória por meio da qual organizam-se, impõem-se e direcionam as condutas. Também não deixa a norma de ser prescrição de vontade impositiva para estabelecer a disciplina a respeito de uma conduta dirigida ao ser humano. A norma não deixa de ser uma proposição – proposição que diz como deve ser o comportamento . De maneira geral, toda norma define comportamento.¹⁴

O ordenamento jurídico então para se completar deve ser constituído de norma e princípios, já que um viabiliza a aplicação do outro. “ em determinados sistemas jurídicos, não se encontram apenas normas, mas , também, princípios . os princípios e as normas são razões de juízo concreto do dever ser”.¹⁵

A função dos princípios esta em informar, normatizar e interpretar as normas existentes, sendo indispensáveis nesse sentido, como expressa Sergio Pinto Martins:

A função informadora serve de inspiração ou orientação ao legislador dando base à criação de preceitos legais, fundamentando as normas e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico. Atua a função normativa como fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei, quando inexistam normas que possam ser utilizadas pelo interprete, nos casos concretos. A interpretação de certa norma jurídica também deve ser feita de acordo com os princípios. Irá a função interpretativa servir de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei.¹⁶

Em resumo é de grande importância mostrar se existe ou não princípios próprios do direito processual do trabalho, para que possa explicar a existência de autonomia própria desse segmento da ciência processual.

A Emenda Constitucional 45/04 transferiu para a Justiça do Trabalho competência de diversas demandas procedentes da relação do emprego, e até mesmo relações entre empregadores e Estado, bem como entre sindicatos, colocando em risco a afirmação da existência dos princípios específicos do processo do trabalho.

De acordo com vários doutrinadores existe uma imensa discussão se o Direito Processual do Trabalho possui princípios próprios e se ele é autônomo ou não. Tendo do Direito Processual do Trabalho os mesmos princípios do Direito Processual Civil.

Dentre os princípios que dão autonomia e suporte ao Direito do Trabalho, têm-se o princípio da proteção, o princípio da finalidade social e o princípio da indisponibilidade.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.62

¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.62

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.65

1.2 Constitucionalização do Direito do Trabalho

Ao promover a constitucionalização do direito do trabalho, o legislador buscou trazê-lo para próximo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se, assim, de princípio que tem por predicado resguardar toda a pessoa humana, repelindo e combatendo qualquer tipo de comportamento que atente contra essa pessoa. Já a sua conceituação e definição é complicada, uma vez que tutela várias conjunturas que não fundamentalmente são de conhecimento da sociedade, bem como lida com questões subjetivas que devem além disso se inserir na defesa deste princípio.¹⁷

O princípio da dignidade humana é, assim, elemento estrutural do Estado, o qual insere-se em todo seu funcionamento, sendo ao mesmo tempo norma protetiva do cidadão e princípio norteador, em todos os níveis, do funcionamento estatal.

Outra questão que chama atenção é que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, se em primeiro momento parece ser princípio que diz respeito somente a individualidade, na verdade, como princípio norteador da Constituição, passa também a ter um caráter eminentemente social.

Por esta ideia conclui-se que este não só protege o indivíduo das arbitrariedades que contra sua pessoa recaírem, mas exige do Estado a promoção de ferramentas para que o cidadão seja contemplado com todos os instrumentos necessários ao desenvolvimento de uma vida digna.

Conclui-se assim, que o trabalho, e o valor social que este congenitamente carrega, está contido em vários dispositivos constitucionais como um elemento promovedor da dignidade da pessoa humana.

A legislador constituinte de alguma forma impõe, mediante o texto legal, que estes dois instrumentos trabalhem de forma conjunta, brindando o cidadão com a obrigação do Estado em lhe propiciar a dignidade da pessoa humana, e visualizando no emprego a ferramenta para esta a concretização desta dignidade

É incontroverso que o trabalho está estritamente relacionado, com o princípio da dignidade humana, e sendo o direito do trabalho, ramo do direito sujeito a aplicação dos princípios constitucionais, está também este sobre o alcance

¹⁷ SORDI, Guilherme Prestis. **A constitucionalização do Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8193. Acesso em 20 out 2018.

daquele. Logo, se determinada conduta decorrente das relações de trabalho ataca contra a dignidade do trabalhador, seja pelos meios insuficientes do desenvolvimento da atividade laboral, seja pela contraprestação deficiente ao seu trabalho, constitucionalmente, estará o obreiro sobre o abrigo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.¹⁸

Tal premissa, por consequência, refletirá diretamente na aplicação das leis que tutelam a relação de trabalho e cujo objeto se destina o direito do trabalho.

Tendo irrestrito alcance, o princípio da dignidade humana o qual tem por natureza ser princípio universal, congênito, de ampla garantia, não pode se furtar o direito do trabalho da sua aplicação, quando os fatos geradores em questão decorrerem do contrato de trabalho.

E mais, sendo o trabalho uma das mais importantes ferramentas de integração e desenvolvimento social, o qual como demonstrado trabalha de forma simbiótica com o princípio da dignidade humana, obrigatória é a observância pelo direito do trabalho desta premissa constitucional, haja vista ter sido levada pelo legislador como importante instrumento do desenvolvimento socioeconômico. Como ensina Maurício Godinho Delgado:

Tudo isso significa que a idéia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada, caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Na medida dessa afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego. Conforme se percebe por essa matriz constitucional tão enfática, o conceito de direitos fundamentais do trabalho, mais uma vez, confunde-se com o Direito do Trabalho, por ter este se afirmado, classicamente, como o patamar mais elevado de valorização do trabalho das grandes majorias populacionais ao longo de toda a história da humanidade.¹⁹

Visível, portanto, que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana possui ampla aplicação no campo do direito do trabalho.

¹⁸ SORDI, Guilherme Prestis. **A constitucionalização do Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8193. Acesso em 20 out 2018.

1.3 Breve histórico sobre a evolução dos direitos da personalidade

As transformações das quais a sociedade passou e tem passado desde a sua constituição são evidentes. Diversos foram e são os fatores que contribuem para essa transformação e evolução, já que não se pode olvidar as constantes mudanças de comportamento que incidem diretamente no mundo jurídico.

Dentre os fatores de transformação da sociedade os principais são de cunho político, social, religioso ou econômico, que transforma com muito dinamismo até os dias atuais.

O ordenamento jurídico, diante dessa tendência segue nessa linha de transformação como diz Norberto Bobbio

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.²⁰

Na idade média em que a principal característica é a descentralização política, com a existência de diversos poderes. O cristianismo, feudalismo entre outros exerciam poder sobre a sociedade os direitos de personalidade estão diretamente relacionados com questões religiosas.

Desse modo, principalmente após São Tomás de Aquino que representou a sociedade de modo geral, considerando como atos de atrocidade a violência, exaltando o respeito ao ser humano de modo geral.

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.²¹

Nessa época os direitos humanos atingiam a um grupo de pessoas, por isso se torna indispensável o reconhecimento de tais direitos para todos de um modo geral. No que diz respeito ao mundo jurídico essa limitação se torna evidente.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.05.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.98

A prática jurídica, entretanto demonstrou uma prevalência do grupo sobre o indivíduo, não existindo direitos humanos universais, ou seja, reconhecidos para toda e qualquer pessoa, mas sim direitos dirigidos a determinados estamentos aliados a uma limitação territorial ²²

Já na idade moderna a igreja católica é a figura principal do governo e da sociedade já que não mais tem características de feudalismo, revestindo de modernidade todo o comportamento social.

Essa mudança comportamental é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo a centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo; uma mudança de mentalidade, os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo portanto uma mundialização da cultura²³

Nota-se que a partir daí o Estado Moderno ganha contornos mais específicos, fazendo com que todos dentro da sociedade tenham os mesmos direitos e com isso tanto os fundamentais e conseqüentemente os direitos de personalidade são vistos sob novos ângulos mais racionais.

A classe burguesa é traço característico dessa época que buscava garantir o direito de todos.

Assim, o Estado Moderno nasce aliado à nova classe burguesa, que necessitava, em sua origem de um poder absoluto, único, para poder desenvolver sua atividade com segurança, eliminando pouco a pouco a sociedade estamental, para uma nova sociedade onde o indivíduo começará a ter preferência sobre o grupo. Outro ponto importante para o reconhecimento de direitos inerentes à pessoa humana foi a Reforma Protestante que contestou a uniformidade da Igreja Católica, dando importância a interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, através da razão.²⁴

Após as grandes revoluções, principalmente após a Revolução Francesa os direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade passam a ser reconhecidos de modo mais eficiente.

²² SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2018.

²³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)**. São Paulo: Editora Juarez, 2000, p.189.

²⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)**. São Paulo: Editora Juarez, 2000, p.189.

A Revolução Francesa é um marco histórico no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, sendo inspirada mas diferente da Revolução Americana nesse aspecto. Vejamos:

Os revolucionários franceses escolheram o poder legislativo como o principal poder limitando tanto a atuação do poder executivo quanto o poder judiciário, enquanto que a revolução americana devido a sua experiência histórica com o parlamento inglês desconfia do legislador confiando os direitos e as liberdades a Constituição, limitando o exercício do poder político a esta norma superior. Embora existam diferenças, tanto a Declaração Francesa quanto as americanas e com menos intensidade o *Bill of Rights* inglês contribuirão com o surgimento do Estado de Direito e com a constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana.²⁵

A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra a constitucionalização de direitos individuais e da personalidade resguardando-os dentro de sua complexidade, garantindo a liberdade individual dos seres dentro da sociedade em que vivem.

Nesta esteira, podemos destacar a importância da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, datada de 10 de dezembro de 1948, quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, neste momento destacou-se a internacionalização dos direitos humanos, fixando-se agora em um contexto internacional os direitos fundamentais, o que naturalmente ensejaria uma maior prevalência destes no contexto do ordenamento jurídico interno. A partir daí, os direitos fundamentais, passaram a ganhar relevo, tanto na esfera internacional, quanto no ordenamento jurídico interno de cada Estado, passou-se a enxergar os direitos fundamentais sob outra ótica, uma ótica da necessidade, a isonomia passou a estar presente sempre ladeando os direitos fundamentais, sua previsão sempre buscando a limitação do poder estatal, para que pudesse prevalecer a liberdade individual.²⁶

Nessa esteira de pensamentos o Brasil também evoluiu quanto aos direitos individuais e de personalidade, sobretudo após a Constituição de 1988, que fez com que os demais ramos do direito, seguissem a linha de respeito ao indivíduo.

Quando a dignidade da pessoa humana foi consagrada na nova ordem constitucional, o Direito Civil como um todo passou a ter essas características, seja em qualquer esfera de atuação, achegando-se aos direitos de personalidade.

Três pontos consagram esse entendimento:

²⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2018.

²⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2018.

A dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, e o princípio da isonomia. A dignidade da pessoa humana, um super princípio muito debatido na contemporaneidade é a base para a chamada personalização do Direito Civil. Presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, está entre os princípios fundamentais, que norteiam todo o Estado, e serve, no âmbito do Direito Privado, para que se preconize a pessoa humana nas relações jurídicas, para que haja dignidade. A Solidariedade Social, presente no artigo 3º, inciso I é um dos objetivos da República Federativa do Brasil e visa fomentar a justiça social, demonstrando a contraposição à postura essencialmente individualista do Estado Liberal. Por último, o princípio da isonomia, ou da igualdade, representado na sua perspectiva formal no artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei (...)”. Valendo ressaltar que além da perspectiva formal, devemos atentar para a igualdade substantiva, ou material, que reflete além de um tratamento igual perante a lei, mas uma igualdade de condições para que as pessoas possam desenvolver suas capacidades de forma digna e eficaz.²⁷

Diante do contido na citação, considerando a evolução histórica dos direitos de personalidade, mesmo que de maneiras diversas a pessoa sempre foi preservada no contexto social, estando ligada as questões sociais, econômicas e ideológicas que eram dominantes à época indicada.

A partir de então se passa de uma época voltada para a proteção patrimonial e volta-se ao indivíduo em sua complexidade e nessa perspectiva uma realidade pluralista, social, me coletividade dando às pessoas a condição de sujeito de direito.

Dessa forma de uma perspectiva meramente individualista e embasada no Estado Liberal, absenteísta, e voltado para a proteção do patrimônio, passamos para uma realidade coletivista, social, que preconiza o ser humano, não apenas como um sujeito de direito, mas enquanto pessoa. Se antes, o foco estava na ordem do *ter* (o contrato, a propriedade), vivemos na fase do *ser*, em que a dignidade da pessoa humana é o principal representante.²⁸

Portanto, ao reconhecer o ser humano como principal elemento componente no ordenamento jurídico, dando ênfase à dignidade da pessoa humana e o respeito aso seres.

Desse modo, tem-se o reconhecimento da pessoa como elemento principal do ordenamento, após um longo tempo do predomínio de uma concepção essencialmente patrimonialista do direito privado, demonstrando-se a

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

²⁸ GUEDES, David de Trindade. **A evolução do conceito de pessoa e a teoria geral dos direitos da personalidade: Principais aspectos.** Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335469-a-evolucao-do-conceito-de-pessoa-e-a-teoria-geral-dos-direitos-da-personalidade-principais-aspectos>. Acesso em 20 out 2018

necessidade da proteção dos direitos inerentes a personalidade, tais como o direito à integridade, o direito ao nome, à privacidade, dentre outros.²⁹

Após a Constituição da República em 1988, como já dito, o respeito aos direitos individuais e de personalidade são fortificados pela Lei Civil com características próprias que serão estudadas adiante.

1.4 Características do direito da personalidade

Não há consenso na doutrina em relação às características dos direitos da personalidade, contudo existem diversas que são consagradas e inconteste por quase toda sociedade acadêmica, como sendo direitos inatos, vitalícios, absolutos, relativamente indisponíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis e intransmissíveis. Características estas ampliadas em relação à regra prevista no artigo 11 do Código Civil.

Considerando a importância do direito da personalidade em nosso ordenamento jurídico é indispensável considerar suas características que são próprias e peculiares, sobretudo ao considerar que são voltados para garantir a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

Mesmo parecendo questão de redundância os direitos de personalidade são considerados como personalíssimos, diante do fato de serem voltados à pessoa natural, mas do mesmo modo deve também ser considerada a pessoa jurídica, que também recebe a proteção da manutenção de sua personalidade jurídica, como a preservação do nome, marca, etc:

Os direitos de personalidade são personalíssimos, pois consideram a pessoa natural como referência sendo constituídos a partir de uma concepção antropocêntrica de direito. A despeito disso, também se admite a aplicação dos direitos de personalidade, desde que sejam compatíveis à pessoas jurídicas tais como a proteção do direito ao nome, à marca, aos símbolos e honra, ao crédito, ao sigilo de correspondência e ao *Know-how*;³⁰

²⁹ GUEDES, David de Trindade. **A evolução do conceito de pessoa e a teoria geral dos direitos da personalidade: Principais aspectos.** Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335469-a-evolucao-do-conceito-de-pessoa-e-a-teoria-geral-dos-direitos-da-personalidade-principais-aspectos>. Acesso em 20 out 2018

³⁰ MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.31

Frise-se que os direitos de personalidade atingem desde o momento da concepção, prova disso são os alimentos ao nascituro, reconhecido e consagrado em nosso ordenamento jurídico. Também, não cessam com a morte, já que os direitos da personalidade são estendidos ao falecido. Vejamos:

A morte, contudo, não impede que os bens da personalidade física e moral do defunto possa influir no curso social e que perdurem no mundo das relações jurídicas e sejam como tais automaticamente protegidos. É o caso das partes destacadas do corpo, das disposições da última vontade, de sua identidade, da imagem, da honra, do seu bom nome, da sua vida privada, das suas obras e das demais objetivações criadas pelo defunto e nas quais ele tenha, de um modo muito especial, imprimido sua marca.³¹

Desse modo, diante dessa ligação íntima com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Lei Maior, que tem o condão de dar proteção integral a todos os seres. A classificação dos direitos de personalidade podem ser assim entendidos:

- a) São inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade;
- b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescindíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento;
- c) são imprescritíveis;
- d) são inalienáveis, ou mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato;
- e) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*³²

Nesse sentido, os direitos de personalidade, considerados como essenciais aos seres, ainda inatos e permanentes, pois eles nascem com o indivíduo e os acompanham durante toda a vida e mesmo após a morte, pois esses direitos prevalecem.

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à

³¹ MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.31

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.150.

pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos,

Cezar Fiuza expressa sobre a classificação dos direitos de personalidade de forma mais clara. Vejamos:

:

Por suas características, os direitos de personalidade são genéricos, extrapatrimoniais, absolutos, alienáveis ou indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis ou vitalícios, impenhoráveis, necessários, essenciais e preeminentes.³³

Importante considerar o contido no artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”.

Da simples leitura do dispositivo mencionado ficam descritas as características de irrenunciabilidade e da proibição de transmissão dos direitos de personalidade, sendo ressalvados os casos expressamente descritos pela lei, para que possam contrariar essas características.

Quando se tem a afirmativa de que os direitos de personalidade são inatos, são fundamentadas na vida humana desde o seu nascimento. “os direitos de personalidade são inatos, já que são adquiridos no momento do nascimento, sendo inerente à condição humana. Importante salientar que o CC prevê a proteção do nascituro desde sua concepção.”³⁴

Características já mencionadas são indisponíveis e intransmissíveis

Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo de despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, tem caráter de essencialidade. Os direitos da personalidade estão subtraídos à disposição individual tanto como a própria personalidade, como frisa de a intransmissibilidade deles é resultante da infungibilidade mesma da pessoa e da irradiação de efeitos próprios nem os poderes contidos em cada direitos de personalidade, ou seu exercício, são suscetíveis de ser transmitidos ou por outra maneira outorgados. Neste sentido, são singulares, ou seja, próprios de cada pessoa, em que pese alguns estudiosos os qualificarem como relativamente indisponíveis, a fruição e a exploração de algumas de suas faculdades encontra licitude, por não ofenderem a preservação do direito de que emanam.³⁵

³³ FIUZA, César. **Curso Completo de Direito civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011,p.170.

³⁴ MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.30.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.150.

Se os direitos de personalidade são indisponíveis, são também considerados absolutos e não há como relativizá-los, tendo em vista ser considerado como dever geral, de todos, é de todos

Para Ricardo Lôbo não cabe às pessoas simplesmente abrir mão de seus direitos de personalidade como acharem melhor, pois a dignidade da pessoa humana é voltada a todos os cidadãos e não de maneira isolada. Assim diz o autor:

Considerando a a natureza extrapatrimonial dos direitos da personalidade e a circunstância de serem inatos e essenciais à realização da pessoa tem como características condições que os tornam únicos e revestem de critérios que os fazem serem essenciais, na medida em que sem os quais a dignidade humana não se concretiza. A cada pessoa não é conferido poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los.³⁶

Com esse mesmo entendimento sobre a indisponibilidade ou mesmo com a denominação de inalienáveis Cezar Fiúza completa que em alguns casos há a possibilidade de disponibilidade, fazendo valer a vontade do indivíduo:

Inalienáveis ou indisponíveis por não poderem ser transferidos a terceiros. Alguns direitos são, portanto, indisponíveis outros disponíveis como ocorre com os direitos autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, etc., por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação.³⁷

Portanto, não se trata de cláusula taxativa a indisponibilidade dos direitos de personalidade, como acontece com muita frequência em nosso cotidiano a mídia com o objetivo de aumentar os níveis de audiência abusam dessa indisponibilidade e expõe a imagem, vida e honra das pessoas sem autorização fazendo que o direito afrontado seja capaz de gerar indenizações seja em âmbito material ou moral. Nos moldes do artigo 12 do Código Civil:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

³⁶ LÔBO TORRES, Ricardo **o Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.56.

³⁷ FIUZA, César. **Curso Completo de Direito civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011,p.172.

Desse modo, todo aquele que se sentir ameaçado em seus direitos de personalidade, dentro do prescrito pelo artigo 12 do Código Civil, pode ir a juízo pleitear a reparação seja moral ou material, isso se dá, pois, como já mencionado os direitos de personalidade se perfazem através da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II- DEFESA A HONRA E IMAGEM DO TRABALHADOR

A defesa da honra e imagem do trabalhador vão comprovar os dizeres da dignidade da pessoa humana.

Preservar e defender a honra e imagem do ser humano como um todo, principalmente os trabalhadores que tem no princípio da proteção grande auxílio concretiza a dignidade da pessoa humana garantida pela Constituição Federal.

2.1 Dignidade da pessoa humana e a proteção ao trabalhador

O princípio da dignidade da pessoa humana está amparado na Constituição Federal em seu artigo 1º quando relacionado com os princípios fundamentais, assim estabelecendo:

A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- A dignidade da pessoa humana.³⁸

Nesse sentido é possível dizer que a dignidade da pessoa humana é autoaplicável pois as demais normas existentes que compõe o ordenamento jurídico devem guardar respeito e total observância aos mandamentos constitucionais existentes.

Essas são as considerações feitas por

O Princípio da Dignidade Humana é uma norma autoaplicável e de eficácia plena que ganhou elevada importância no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois serviu de pilar para a construção dos direitos fundamentais. A atual constituição reconheceu a prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa e de que não pode ter sua vida, corpo e saúde prejudicados.³⁹

³⁸ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, *Vade mecum*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.8.

³⁹ ALVES, Mariana **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais**. Disponível em <https://maamyys.jusbrasil.com.br/artigos/167708338/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em 20 out 2018.

Para Alexandre de Moraes a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, cabendo seu assecuramento por todo ordenamento jurídico sem nenhuma ressalva.

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, está o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um valor supremo, que segundo Alexandre de Moraes, concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, e por isso é intrínseco às personalidades humanas e se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.⁴⁰

Trata-se de garantia da preservação dos direitos sociais e a ordem social que determina a prestação de serviços de ordem a garantir a cidadania nos moldes de justiça social.

Esse é o entendimento de Alexandre de Moraes sobre a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Essa ideia inerente à pessoa constitui um mínimo invulnerável que deve ser assegurado por todo estatuto jurídico, sendo que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna e a ordem social deve ser responsável pela justiça social, garantindo educação, desenvolvimento e exercício da cidadania.⁴¹

Portanto quando se tem a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme se destaca do artigo constitucional citado, se tem o reconhecimento que é o indivíduo o centro do ordenamento jurídico.

A partir daí se pode entender que o direito tem por finalidade o reconhecimento do valor dos seres humanos, dando-lhes valor constitucional, portanto, supremo.

Ele se apresenta em nosso ordenamento jurídico atual como uma proteção ao indivíduo, para que esse possa dispor de seus direitos e garantias fundamentais. Sob o prisma da dignidade, todos os humanos nascem iguais, o que os diferencia posteriormente são as condições socioculturais e econômicas.⁴²

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p.48.

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p.48.

⁴² ALVES, Mariana **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais**.

Disponível em <https://maamyys.jusbrasil.com.br/artigos/167708338/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em 20 out 2018

Dentro dessa perspectiva a dignidade da pessoa humana representa o respeito à pessoa enquanto ser humano, dando margem a vivencia em harmonia em uma sociedade equilibrada, que respeita os direitos individuais dos seres que estão nela inseridos.

Tem-se que o referido princípio “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. O princípio da dignidade da pessoa humana “expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporado ao patrimônio da humanidade” e sua aplicação, nos Estados contemporâneos, está relacionada à positivação dos direitos fundamentais nas Constituições Modernas, englobando os direitos individuais, políticos, sociais e culturais.⁴³

De suma importância avaliar que a dignidade da pessoa humana, em consideração à sua natureza jurídica deve ser avaliada como um valor e um direito fundamental, voltados para assegurar o respeito da pessoa enquanto ser humano.

Essas são as considerações feitas por José Afonso da Silva:

Sobre sua natureza, duas correntes existem, numa delas a dignidade é um valor, e não uma norma jurídica; segundo a outra, ela é um direito fundamental, e dela se irradiam pretensões subjetivas. Considerando-a um valor, ao afirmar que ela é o fundamento dos direitos humanos, que não se esgota nos direitos fundamentais, e que o indivíduo só terá sua dignidade respeitada se os seus direitos fundamentais forem observados e realizados.⁴⁴

O direito do trabalho se mostra como importante e diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, pois nele estão contidas normas que resguardam as relações de trabalho que tem como fruto o sustento próprio do trabalhador e de sua família.

Através do trabalho a sociedade evolui e com ela a garantia da dignidade da pessoa humana se perfaz, visto ser concretizando o que diz o princípio em questão se perfaz na proteção ao trabalhador e as condições de trabalho.

Desse modo a preservação da intimidade do trabalhador garante os direitos fundamentais da pessoa humana dentro da concepção das relações de trabalho, mesmo que isso envolva diversos pontos controvertidos, não se pode olvidar a

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.336.

⁴⁴ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional** . São Paulo, 2012, p.79

necessidade de manutenção e preservação da qualidade de vida e saúde do trabalhador como um todo.

A reserva da vida privada do trabalhador, o direito à autodeterminação da sua imagem, o direito a não ser discriminado, à objecção de consciência, à liberdade de expressão, etc., são temas atuais, altamente controversos, que colocam inúmeras questões, no inevitável confronto com a lógica e os valores empresariais, podendo até dizer-se que a relevância dos direitos fundamentais da pessoa humana no âmbito do contrato de trabalho representa a manifestação mais marcante de uma nova concepção da relação de trabalho, dominada primordialmente pelas ideias de qualidade de vida e de realização pessoal do trabalhador.⁴⁵

Quando se fala em dignidade da pessoa humana volta-se ao princípio da finalidade social do trabalho no processo do trabalho, o qual reconhece ser o trabalhador a parte hipossuficiente da relação.

Por finalidade social em sede de processo trabalhista pode-se entender como o tratamento balanceado dado as partes. É o que entende Pantaleão:

Finalidade Social: em razão da própria diferença entre as partes, o Direito do Trabalho procura assegurar que haja um equilíbrio entre o empregado e o empregador. O processo trabalhista permite que o mais fraco (empregado) goze de benefícios que não atingem o empregador, como por exemplo, a isenção do depósito recursal.⁴⁶

Ante o entendimento do autor supra pode-se afirmar que a finalidade social está intimamente ligada à manutenção da igualdade entre as partes e conseqüente preservação da dignidade da pessoa humana.

Através da utilização desse princípio pode o juiz ter uma atuação mais ativa, ajudando o trabalhador, em prol de uma solução justa, até o momento de proferir a sentença.

Portanto, em consonância ao entendimento de Anderson Sant'Ana Pedra “o princípio da finalidade deve nortear toda a tarefa interpretativa, senão, a aplicação da

⁴⁵ WANDERLEY, Maria do Perpetuo Socorro. **A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13637/006_wanderley.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em 17 out 2018.

⁴⁶ PANTALEÃO. Sergio Ferreira. **Justiça do Trabalho - processo do trabalho**. Disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/processo_trabalho.htm. Acesso 20 out 2018

norma em desconformidade com seus fins, constituem ato de burlar a norma, pois quem desatende ao fim normativo está desvirtuando a própria norma. ⁴⁷

Admite o princípio da finalidade social, que se faça justiça no caso concreto aplicando a lei em benefício dos trabalhadores hipossuficientes.

Nota-se, portanto que manter dignidade da pessoa humana, implica em preservação da honra e imagem do trabalhador, fazendo com que as relações de trabalho sejam além de humanizadas, embasadas no respeito de todas as partes.

2.2 Preservação da honra e da intimidade do trabalhador- o Dano Moral

A preservação da honra e intimidade do indivíduo vai ao encontro da preservação da dignidade da pessoa humana.

Para José Afonso da Silva, quando se fala em dignidade da pessoa humana, estabelece a consideração de dois núcleos a saber: a pessoa e a dignidade humana que se completam. Desse modo, enquanto uma diz respeito a uma qualidade a outra faz menção a integridade e inviolabilidade da pessoa humana.

O preceito constitucional se desdobra em dois núcleos: a pessoa humana e a dignidade, e que a dignidade é “atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente”. A pessoa humana é tida na sua extensão, a partir do nascituro. O conceito da dignidade da pessoa humana pode ser dado sob o prisma filosófico, ético, sociopolítico e jurídico, no qual se encontram dois outros termos: a integridade e a inviolabilidade da pessoa humana. ⁴⁸

Enquanto direito de personalidade a honra e intimidade são consideradas como invioláveis e por isso não podem ser contrariadas, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:⁴⁹

⁴⁷ PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Os fins sociais da norma e os princípios gerais de direito**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3762>>. Acesso 21out 2018.

⁴⁸ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional**. São Paulo, 2012, p.79

⁴⁹ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, *Vade mecum*. 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2017. p.8.

Sobre o direito à honra Alexandre de Moraes explica: “Os direitos à intimidade, a honra e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”⁵⁰

O assunto é tratado na Constituição da República que resguarda a todos os indivíduos o direito à intimidade. O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade.

Sobre o tema José Afonso da Silva assim discorre:

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada honra e imagem das pessoas [...]”⁵¹

Destarte, o direito à intimidade é na verdade: “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais.”⁵²

Assim tem-se que só ou com sua família poderá usufruir de um ambiente jurídico, privado e íntimo que terá de ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana.

O direito à honra preserva o direito à intimidade que pode ser entendida como “a reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual, uma necessidade eminente e moral”⁵³

Temos, portanto que a imagem além do aspecto físico, tocável alcança o campo da personalidade, ou seja, quaisquer suas convicções, seu nome e até mesmo sua moral estão correlacionadas com o Direito Constitucional à imagem, devendo ser respeitado por todos e alcançando todos indistintamente de sexo, cor, raça, credo e religião.

Os tribunais têm entendido que diante da não preservação do direito à honra e imagem se faz necessários à indenização por dano moral.

⁵⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.80.

⁵¹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.80.

⁵² MORAIS, Marisa Malfer de. **Direito à privacidade e inviolabilidade ao sigilo bancário e fiscal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 25 out 2018

⁵³ MORAIS, Marisa Malfer de. **Direito à privacidade e inviolabilidade ao sigilo bancário e fiscal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 25 out 2018

No caso demonstrado abaixo a honra e imagem foram abaladas por meio de reportagens veiculadas, veja que mesmo sendo garantido o direito a expressão, a inviolabilidade da honra e imagem prevaleceram sobre esse.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PERIÓDICO OFENSIVA À HONRA E IMAGEM - EXISTÊNCIA - ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OBSERVÂNCIA AOS FATOS APURADOS ATÉ O MOMENTO DA DIVULGAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A despeito da necessária preservação do direito à imagem e contenção de violações à honra, se a reportagem noticiada em periódico abusa no exercício do direito de liberdade de expressão, há que se falar em dever de indenizar, mormente presente o ânimo de atingir a honra e imagem do requerente.⁵⁴

Quando interpretada a ementa acima viu-se que a imagem e honra devem ser preservadas principalmente quando identificado o desejo de prejudicar a honra e imagem da pessoa

Em outra jurisprudência, é possível identificar que a preservação da honra e imagem vai além da vida da pessoa, alcançando-a mesmo depois da morte, com a necessidade de preservação da imagem e honra daquele que não mais se encontra entre nós.

A não observância desse cuidado gera até mesmo o direito à indenização por danos morais e materiais provocados.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA FALECIDA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL INDIRETO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA HONRA E MEMÓRIA DO DE CUJUS. A imagem e o bom nome da pessoa não se encerram com o óbito, caracterizando o protesto indevido de título em nome de pessoa falecida, ofensa a direito da personalidade de terceiros, em virtude de laço de afeto ou proximidade do grau de parentesco. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, de modo a servir como compensação à vítima e punição ao ofensor, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa.⁵⁵

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.040951-5/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2017, publicação da súmula em 04/03/2017. Acesso em 20 ut 2018

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- TJMG - Apelação Cível 1.0035.10.018303-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2016, publicação da súmula em 20 out 2018

A indenização por danos morais é presente quando se fala em violação do direito à honra e intimidade das pessoas. Dano moral pode ser entendido como todo prejuízo não material causado a uma pessoa, ou seja, aquele que não envolve lesão pecuniária, mas sim lesão psíquica, intelectual.

Deve haver reparação por dano moral, quando um indivíduo vítima desse tipo de evento danoso sofre uma dor da alma devido ao sofrimento ou constrangimento a que é exposto.

Confirmando esse entendimento, volta-se aos critérios de sentimentos como tribulação, opressão, maus tratos, dentre outros. Nesse sentido, são as palavras de Sergio Cavalieri “dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma”.⁵⁶

A partir da Constituição da República de 1988 a aplicação do dano moral tornou-se mais efetiva. Além disso, seu conceito sofreu modificações, tornando-se mais abrangente, atingindo a todos de um modo geral sem qualquer tipo de distinção.

É assim o pensamento de Sergio Cavalieri ao lecionar “a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”.⁵⁷

A reparação do dano moral não tem o condão de restabelecer a situação em seu estado anterior, como ocorre no dano patrimonial. Isso nunca seria possível, afinal, não se pode equiparar o abalo psíquico ao dinheiro. Na verdade, o dano moral tem duas funções distintas, quais sejam: a) amenizar o sofrimento ou o constrangimento sentido pela vítima; b) punir o agente causador do dano.

Não deve confundir o dano moral com o dano material, já que se tratam de abalos diferentes. Em sede de dano moral a reparação é dificultosa.

Em relação a este assunto, Cavalieri assevera que o dano moral não pode ser comparado à compensação pelos danos sofridos:

Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação – que, ale de diverso do de

⁵⁶ CAVALHIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. Ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2012, p.79.

⁵⁷ CAVALHIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. Ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2012, p.79.

ressarcimento, Não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões.⁵⁸

Questionamento posto em relação ao dano moral está em como valorar ou mesmo demonstrar o quanto foi a proporção do dano para indenização.

Com efeito, o abalo psíquico ou intelectual é impossível de ser avaliado monetariamente. Não se pode quantificar a dor do outro. Por isso, a indenização por dano moral é, apenas, uma forma de consolar a vítima pelo dano sofrido, mas, nunca de repará-la totalmente.

Além disso, como em toda condenação por responsabilidade civil, deve-se levar em conta a condição financeira da vítima e do agressor.

Nesse sentido, citamos os ensinamentos de Sílvio Venosa:

Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois certamente outro problema social será criado. Os julgadores devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto.⁵⁹

Mesmo não havendo critérios que possam de pleno dizer se houve ou não abalos de ordem moral que são capazes de ensejar indenização nesse sentido. Esse é um debate interessante, haja vista que, atualmente, a responsabilidade civil subjetiva tende a se tornar uma oficina (bastante produtiva) de indenizações sem causa.

É de suma importância sobressaltar que não se tratam de abalos e tristezas comuns do dia a dia que se refletem em danos moral e não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar, a própria vida em sociedade.

Portanto, para a configuração do dano moral, o julgador deve se pautar pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento

⁵⁸ CAVALHIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. Ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2012, p.81

⁵⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 41.

psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Em havendo desrespeito à honra, imagem e vida privada do trabalhador, não restam dúvidas de que o dano moral deve ser avaliado com a conseqüente necessidade de reparação.

CAPÍTULO III- A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO E ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPEDEM A AFRONTA À HONRA DO TRABALHADOR

3.1 Análise da decisão judicial do TST-Recurso de Revista -3990200-19.2008.5.09.0002

Conforme o contido no princípio da proteção deve estar atento à defesa do trabalhador e daqueles que pretendem ingressar no mercado de trabalho.

A análise do julgamento do Recurso de Revista feito pela 3ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-3990200-19.2008.5.09.0002, identifica-se precisamente o problema de pesquisa apontado, que é a afronta aos direitos de personalidade daquele que tem seu nome consultado nos órgãos de proteção ao crédito como parte do processo seletivo a uma vaga de emprego.

PROCESSO SELETIVO – PESQUISA PRÉVIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CANDIDATOS AO EMPREGO – SPC E SERASA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – DANO MORAL COLETIVO. O Tribunal Regional convalidou a sentença da Vara do Trabalho na parte em que se concedera a antecipação de tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública, por considerar ilícita a conduta do réu de proceder à pesquisa, em cadastro de proteção ao crédito, dos antecedentes creditícios de candidatos a emprego, de forma a restringir-lhes o acesso a vagas de emprego, em razão de seu nome constar em uma das listas de empresas de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, em virtude de entender tratar-se de ato discriminatório e violador da esfera íntima e privada do trabalhador. No entanto, em que pese o Colegiado de origem tenha considerado ilícita a conduta do réu, resolveu reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que não ficara comprovado o dano pela falta de prova de efetivo prejuízo moral, do qual decorreria a obrigação de indenizar, nos termos da norma do artigo 186 do Código Civil. Entendeu igualmente que, se houve dano moral, este seria individual, por atingir apenas aqueles que realmente se habilitaram a uma vaga de emprego e aceitaram submeter-se ao processo seletivo, circunstância em virtude da qual considerou que eventual indenização deveria ser buscada individualmente pelos interessados, de forma a se avaliar caso a caso, revelando-se inadequada, para tanto, a ação civil pública. Ocorre que, diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita do reclamado, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Trata-se, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, de uma demonstração do dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência. Há nítida separação entre as esferas a

serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os candidatos aos empregos, dos quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita do reclamado, de natureza coletiva ou massiva, esta sim o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Em outras palavras, é o que Luiz Guilherme Marinoni ensina no sentido de que a tutela inibitória é a tutela do ilícito, prescindindo, portanto, da demonstração de existência do dano concreto. Dessa forma, encontrando-se caracterizado o dano moral coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, deve-se condenar o reclamado ao pagamento da respectiva indenização, levando-se em conta para o seu arbitramento essencialmente a sua função sancionatória e pedagógica, de forma a afastar a reincidência e não deixar impune a lesão, pelo que se considera razoável e proporcional arbitrar o valor do dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso de revista conhecido e provido⁶⁰

A decisão se deu no sentido de punir o empregador que viu a necessidade de pesquisar o nome do candidato nos órgãos de proteção ao crédito como critério de seleção para a vaga de emprego disponibilizada.

Do inteiro teor da decisão é possível notar que a pesquisa prévia em órgão de proteção ao crédito como forma de seleção a candidatos se mostra inaplicável.

Conforme o relator do caso concreto vê-se claramente a afronta à dignidade da pessoa humana e o contido no artigo 5º, X da Constituição da República.

O agravante sustenta que "... adotar critérios de seleção além do razoável, realizando consultas aos cadastros de inadimplentes antes da admissão de seus empregados, o banco ultrapassa demasiadamente a sua liberdade de contratação, ferindo de forma direta e literal o disposto no art. 5º, X, da CF, que define a privacidade como um direito fundamental da pessoa humana. Cabe destacar, ainda, a afronta aos arts. 170, caput, (valorização do trabalho humano) e incisos III (função social da propriedade) e VII (redução das desigualdades sociais); art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa); art. 3º (objetivos fundamentais da República)⁶¹

⁶⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -STS- INTEIRO TEOR PROCESSO Nº TST-RR-3990200-19.2008.5.09.0002 Relator José Roberto Freire Pimenta. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_RR_39902001920085090002_f51ac.pdf?Signature=QpRzLpVJge9P1UBIx1SxhRvXBJM%3D&Expires=1542137601&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a2dd77632c8e61a66c261ff6bae4d7de.

⁶¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -STS- INTEIRO TEOR PROCESSO Nº TST-RR-3990200-19.2008.5.09.0002 Relator José Roberto Freire Pimenta. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_RR_39902001920085090002_f51ac.pdf?Signature=QpRzLpVJge9P1UBIx1SxhRvXBJM%3D&Expires=1542137601&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a2dd77632c8e61a66c261ff6bae4d7de.

Mesmo sob a alegação de que se trata de medida razoável, com a argumentação que é uma prática comum em instituições bancárias, a 3ª turma do Tribunal Superior do Trabalho não encontrou respaldo para essa justificativa, enfatizando a violação iminente dos direitos a quem concorre a uma vaga de emprego.

A gravidade da ação praticada pelos contratantes foi reconhecida no julgamento do mérito da questão, a qual percebeu que os direitos de personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada foi claramente afrontada.

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal é o seu provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização por dano moral Tendo em vista que o ato ilícito praticado pelo reclamado não tem conteúdo econômico palpável imediato, a indenização deve considerar os seguintes aspectos: a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; a situação econômica do ofensor; o eventual proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de culpa; o grau de reprovabilidade social da conduta adotada; e a reincidência na conduta ilícita, com reflexos, não somente para a classe trabalhadora, mas também para toda a sociedade, haja vista que os atos discriminatórios representam lesão de natureza difusa, experimentada por toda a sociedade. O valor imposto serve para prevenir reincidências futuras, pelo que se considera razoável e proporcional arbitrar o valor do dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).⁶²

Da citação mencionada é possível identificar que a condenação se deu com valores razoáveis, como deve ser o dano moral em casos de violação a imagem, honra, liberdade, vida privada dentre outros direitos de personalidade que vao coadunar com a preservação e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Assim, a condenação por dano moral do empregador que tem na consultada aos órgãos de proteção ao crédito como critério para o processo seletivo de seus candidatos é perfeitamente plausível, pois a igualdade de condições deve existir quando se pretende concorrer a uma vaga de emprego.

KIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a2dd77632c8e61a66c261ff6bae4d7de.

⁶² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -STS- INTEIRO TEOR PROCESSO Nº TST-RR-3990200-19.2008.5.09.0002 Relator José Roberto Freire Pimenta. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_RR_39902001920085090002_f51ac.pdf?Signature=QpRzLpVJge9P1UBIx1SxhRvXBjM%3D&Expires=1542137601&AWSAccessKeyId=A KIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a2dd77632c8e61a66c261ff6bae4d7de.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A honra e imagem do trabalhador, assim como os demais cidadãos brasileiros deve ser preservada nos moldes do contido em toda legislação, principalmente na Constituição Federal.

O contido no artigo 5º, X da constituição Federal garante a inviolabilidade da honra, imagem, vida privada dentre outros direitos de personalidade contido no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o direito do trabalho possui todo um contorno constitucional no sentido de resguardar o trabalhador de um modo geral.

Assim, quando se fala em consulta aos órgãos de proteção do crédito como condição de pré-seleção a uma vaga de emprego é possível identificar de forma clara a afronta à toda preservação do artigo constitucional citado.

A consulta se dá em detrimento daqueles que veem sua vida financeira exposta como condicionante para o processo seletivo a uma vaga de emprego.

A legislação trabalhista reconhece o trabalhador como parte hipossuficiente da relação empregatícia e por isso demanda maior amparo por parte do ordenamento jurídico.

Nessa esteira de pensamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a necessidade de identificar essa prática como vexatória e contrária ao contido no ordenamento jurídico por haver afronta direito à preservação dos direitos de personalidade daquele que pleiteia uma vaga de emprego.

O estudo do Recurso de Revista colacionado, TST_RR_39902001920085090002, restou demonstrado que a consulta do nome do candidato ao emprego aos órgãos de proteção ao crédito deve ser vedada

Além disso, a jurisprudência demonstra a necessidade de impetrar o dano moral devido, pois essa conduta, repetindo, afronta dos direitos à honra, imagem, personalidade, vida privada e conseqüentemente à dignidade da pessoa humana que é o princípio que resguarda todo ordenamento jurídico.

Desse modo, o dano moral se faz necessário, sendo o julgador ainda mais preciso, reconhecendo que o valor da indenização deve se dar em conformidade para que a conduta não seja repetida, alias que seja repelida do cotidiano do processo de seleção a vaga de emprego.

Assim, ao reconhecer a possibilidade de dano moral, fica demonstrado que os direitos dos cidadãos e dos trabalhadores não podem ser invadidos com consultas indevidas aos órgãos de proteção ao crédito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mariana **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais.** Disponível em <https://maamyys.jusbrasil.com.br/artigos/167708338/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em 20 out 2018.

ARDENGHI, Ricardo Pael. **Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 mi 2018

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed., São Paulo: Malheiros. 1998.

BRASIL, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO *Vade mecum.* 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, *Vade mecum.* 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/10/2016, 3ª Turma).

CAVALHIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8. Ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.

FIUZA, César. **Curso Completo de Direito civil.** 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.

GUEDES, David de Trindade. **A evolução do conceito de pessoa e a teoria geral dos direitos da personalidade: Principais aspectos.** Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335469-a-evolucao-do-conceito-de-pessoa-e-a-teoria-geral-dos-direitos-da-personalidade-principais-aspectos>. Acesso em 20 out 2018

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LÔBO TORRES, Ricardo **o Direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade).** São Paulo: Editora Juarez, 2000.
individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.31

MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MORAIS, Marisa Malfer de. **Direito à privacidade e inviolabilidade ao sigilo bancário e fiscal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 25 out 2018

OLIVEIRA, Luciana Salgado. **O princípio da proteção ao trabalhador no processo do trabalho**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37274/o-principio-da-protecao-ao-trabalhador-no-processo-do-trabalho-e-sua-aplicacao-na-jurisprudencia-atual>. Acesso em 08 out 2018

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Justiça do Trabalho - processo do trabalho**. Disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/processo_trabalho.htm. Acesso 20 out 2018

PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Os fins sociais da norma e os princípios gerais de direito**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3762>>. Acesso 21 out 2018.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005;

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional** . São Paulo, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2018.

SORDI, Guilherme Prestis. **A constitucionalização do Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8193. Acesso em 20 out 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- TJMG - Apelação Cível 1.0035.10.018303-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2016, publicação da súmula em 20 out 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.040951-5/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2017, publicação da súmula em 04/03/2017. Acesso em 20 ut 2018

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -STS- INTEIRO TEOR PROCESSO Nº TST-RR-3990200-19.2008.5.09.0002 Relator José Roberto Freire Pimenta. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_RR_39902001920085090002_f51ac.pdf?Signature=QpRzLpVJge9P1UBIx1SxhRvXBjM%3D&Expires=1542137601&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a2dd77632c8e61a66c261ff6bae4d7de.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WANDERLEY, Maria do Perpetuo Socorro. **A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.** Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13637/006_wanderley.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em 17 out 2018.